



Marco Antonio S. Machado - Mat: 1388677
NUPROP/ALEMA 26/01/22
PT Nº 0036727
Rubrica: Marco

**MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**  
**PROCURADORIA TRABALHISTA**

OF N° 009/2022 - PGM/PT

São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Ilmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
**OTHELINO NETO**

**ASSUNTO:** Resposta ao Requerimento n° 408/2021.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RECEBIDA EM 27/01/22
Nº 018
gomes

Senhor Deputado,

Em resposta ao **Requerimento n° 408/2021** de lavra do Deputado Estadual Yglésio Moyses, encaminho em anexo acordo firmado entre as partes interessadas, que fixou os termos para cessar a greve de rodoviários na cidade de São Luís/Ma.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VICTOR PAIVA GOMES  
MARQUES DO  
ROSARIO:04475929393

Assinado de forma digital por  
VICTOR PAIVA GOMES MARQUES  
DO ROSARIO:04475929393  
Dados: 2022.01.25 10:40:09  
-03'00'

**VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSÁRIO**  
Chefe da Procuradoria Trabalhista  
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV

TERMO DE ACORDO

Ao 01 (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), presentes de um lado o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 06.307.102/0001-30, com sede nesta cidade, na Avenida Dom Pedro II, s/nº - Centro, doravante denominado simplesmente **PODER CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal, de Governo, Sr. Enéas Garcia Fernandes Neto, pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, Sr. Diego Baluz Furtado, pelo Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Duailibe e, do outro lado, **CONSÓRCIO CENTRAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.066.439/0001-00, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Nascimento Medeiros, CPF nº 034.324.153-52 residente e domiciliado nesta cidade, **CONSÓRCIO UPAON AÇU**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.066.428/0001-20, neste ato representado pelo Sr. Benedito Mamede Pires, inscrita no CPF sob nº 242.267.343-00, residente e domiciliada nesta cidade, **CONSÓCIO VIA SL**, inscrito no CNPJ sob o nº 25.970.355/0001-34, neste ato representado pelo Sr. Leonardo Duarte Netto, CPF nº 028.517.126,75 residente e domiciliado nesta cidade e **VIAÇÃO PRIMOR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.291.900/0001-11, neste ato representada pelo Sr. Romeu Aguiar Carvalho, CPF nº 083.905.096-87 doravante denominadas simplesmente **CONCESSIONÁRIAS**; o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET**, entidade sindical empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 05.750.146/0001-78, estabelecida à Rua Barão de Bagé, nº 11, Apicum - Centro (CEP 65.025-840), na cidade de São Luís/MA, doravante denominado simplesmente **SET**, neste ato representada por sua Presidente, Sra. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, inscrita no CPF sob nº 407.407.493-15 e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO-STTREMA**, entidade representativa de classe obreira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.033.559/0001-02, com sede à Rua Afonso Pena, nº.373, Centro, CEP 65.010-030, São Luís -MA, doravante denominado **STTREMA**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Marcelo Luis Alves Brito, inscrito no CPF sob nº 474.672.583-72, celebram o presente **TERMO DE ACORDO**, nos termos do que dispõem as Leis Federais nº 8.987/95 e 12.587/12, a Lei Complementar Municipal nº 3.430/96 (art. 60-A, §2º), o Edital da Concorrência nº 04/2016-CPL/PMSL, bem como os Contratos de Concessão celebrados e demais normas aplicáveis à espécie, diante dos considerandos abaixo delineados, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CONSIDERANDO** tudo o que se dispôs no edital da concorrência pública n. 04/2016-CPL/PMSL e nos contratos de concessão celebrados entre o Poder Concedente e as Concessionárias, neste ato representadas pelo SET, bem como os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV

princípios que regem o direito administrativo e as Leis Federais nº 8.987/96 e 12.587/12, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a pandemia oriunda do Coronavírus (COVID-19), que passou a assolar o Município de São Luís/MA na metade do mês de março/2020, com inúmeros casos de infectados e de óbitos até então registrados;

**CONSIDERANDO** a greve deflagrada pela categoria dos Rodoviários (STTREMA) em 21/10/2021, e que ainda se estende até a presente data, movimento paredista que prejudica pelo menos 700.000 (setecentos mil) usuários por dia, visto que os serviços foram interrompidos com a totalidade da frota fora de circulação;

**CONSIDERANDO** tudo o que se consignou nas audiências e reuniões realizadas entre o Poder Concedente e as Concessionárias, bem como o que consignou o Secretário Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT no Ofício nº 1.512/2021GAB/SMTT de 01 de novembro de 2021, e documentos subsequentes;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o art. 23, III da Lei Federal nº 12.587/2012, o art. 60-A, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 3.430/96, bem como as Cláusulas 4.3 e 8.1 alínea "n" dos Contratos de Concessão vigentes, que autorizam a concessão de subsídio orçamentário à tarifa do transporte público coletivo urbano com vistas a favorecer a modicidade da tarifa pública, e manter a sustentabilidade dos serviços, bem como devido ao estado de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a proposta de concessão do referido auxílio direto para que viabilize os reajustes dos direitos trabalhistas vindicados pelos trabalhadores representados pelo STTREMA, que será repassado às CONCESSIONÁRIAS pelo COMITÊ GESTOR DE GOVERNO, consubstanciado no Ofício nº 1512/2021-GAB/SMTT apresentado pelo Secretário/SMTT;

**CONSIDERANDO** todas as tratativas e reuniões realizadas, bem como as missivas e ofícios trocados entre o PODER CONCEDENTE, as CONCESSIONÁRIAS e a SMTT após o início da pandemia advinda do Coronavírus (COVID-19), assim como todas as medidas mitigatórias adotadas pela SMTT e pelo PODER CONCEDENTE no intuito de preservar, concomitantemente: (i) a saúde pública durante a pandemia (com as interferências no transporte coletivo urbano, em parte determinada pelo Governo do Estado/MA e em parte pelo Município de São Luís/MA, desde março de 2020 até então; (ii) as CONCESSIONÁRIAS que atuam representando as empresas que operam o transporte coletivo urbano no Município São Luís/MA, bem como os empregos dos funcionários (motoristas, cobradores, etc) das mesmas no período em que o serviço fora reduzido em São Luís, por determinações legais, em prol da coletividade (saúde pública):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV

**CONSIDERANDO** tudo o que se relatou e se apontou no parecer técnico emitido pela consultoria contratada pela SMTT, no processo administrativo nº 48986/2021, em 15/10/2021, cuja íntegra fora juntada nos presentes autos;

**CONSIDERANDO** o ajuizamento em 15/10/2021 de Ação de Tutela Provisória de Urgência, de natureza cautelar e de caráter antecedente, “*inaudita altera pars*” proposta pelo SET (TutCautAnt nº 0016514-27.2021.5.16.0000), bem como ajuizamento em 19/10/2021 de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência antecipada “*inaudita altera pars*” proposta pelo PODER CONCEDENTE (TutCautAnt nº 0016518-64.2021.5.16.0000), atualmente em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região, que deferiu parcialmente os pedidos de tutela de urgência articulados tanto pelo PODER CONCEDENTE, quanto pelo SET no sentido da manutenção do funcionamento de, mínimo de 90% (noventa por cento) da frota do transporte público de passageiro da grande São Luís (Capital, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar);

**CONSIDERANDO** que antes e após serem prolatadas as decisões judiciais acima referidas, as CONCESSIONÁRIAS e o PODER CONCEDENTE, por diversas vezes se reuniram no intuito de buscar a melhor solução para o caso, através do grupo de trabalho criado pela Portaria nº 071/2021, haja vista que a pandemia não foi ocasionada por nenhuma das partes, mas as medidas mitigatórias e determinações de isolamento social e suspensão do transporte público emanaram tanto do PODER CONCEDENTE, na forma de decretos, quanto de outras esferas de governo, e que as CONCESSIONÁRIAS, as quais representam as empresas prestadoras de serviços tiveram prejuízos decorrentes da paralisação do transporte coletivo urbano no Município de São Luís, os quais, segundo as CONCESSIONÁRIAS, poderão levar as mesmas ao colapso econômico financeiro diante de todo o ocorrido e da notória frustração de receita da concessão durante o período em que ficou paralisada e em que trabalhou de forma deficitária, apenas com parte da frota no Município, seguindo as diretrizes traçadas pelos governo estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** o que dispõem as cláusulas 4.3 e 8.1, “n” dos contratos de concessão celebrados, que permitem a composição de tarifa por meio da concessão de subsídio por parte do Poder Concedente;

**CONSIDERANDO** o disposto nas normas inseridas no §2 do art. 60-A da Lei Complementar Municipal nº 3.430/96, nos arts. 32, §1º 34, §1º e 37, §1º do Decreto nº 47.873/16 e naquela constante do art. 23, III da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12;

**CONSIDERANDO** que as receitas das Concessionárias, no caso, são advindas das tarifas cobradas dos usuários do transporte coletivo, inexistindo, atualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV

subsídio ou subvenção contratualmente preestabelecida no Edital e no contrato, pelo PODER CONCEDENTE;

**CONSIDERANDO** que a concessão do referido valor/subsídio às concessionárias, advinda do erário Municipal (várias fontes/recurso/dotações) não representa o reconhecimento da procedência de eventual pedido de revisão contratual, que venha a ser interposto pelas empresas concessionárias, mas apenas e tão somente a tomada de medidas pertinentes pelo Executivo Municipal, segundo seu Poder Discrecional e de acordo com suas possibilidades atuais, objetivando resguardar tanto a saúde pública como o transporte público, essenciais à coletividade ludovicense, como um todo. Por outro lado, o recebimento do subsídio de que trata o presente acordo não representa igualmente o reconhecimento por parte das CONCESSIONÁRIAS de que seus pedidos foram integralmente atendidos.

**RESOLVEM AS PARTES** firmar o presente termo de acordo, diante dos considerandos acima e nos moldes das cláusulas abaixo pormenorizadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O PODER CONCEDENTE, com fulcro o art. 23, III da Lei Federal nº 12.587/2012, o art. 60-A, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 3.430/96, bem como as Cláusulas 4.3 e 8.1. alínea "n" dos Contratos de Concessão vigentes, **concederá** às CONCESSIONÁRIAS, a título de subsídio à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda ocasionada pela pandemia do Coronavírus (COVID 19), nos seguintes termos:

a) Subsídio com um aporte financeiro direto no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), mensais, durante o período de 03 (três) meses partir de novembro/2021; e,

b) Auxílio emergencial indireto por meio da criação de um programa social denominado "Cartão Cidadão", que garantirá passagens, também pelo mesmo período 03 (três) meses a contar de novembro/2021, aos trabalhadores que ficaram desempregados durante a pandemia, no valor mensal de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA** - AS CONCESSIONÁRIAS, neste ato, comprometem-se a:

a) Garantir com os valores que serão recebidos à título de subsídio o pagamento do reajuste salarial aos trabalhadores rodoviários no percentual de 5% (cinco por cento) e reajuste sobre os valores de tíquete alimentação no percentual de 6% (seis por cento), pondo fim ao movimento paredista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV

---

**Benedito Mamede Pires**  
CONSÓRCIO UPAON AÇU

**Romeu Aguiar Carvalho**  
VIAÇÃO PRIMOR LTDA.

**Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas**  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
DE SÃO LUÍS - SET

**Marcelo Luis Alves Brito**  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO  
ESTADO DO MARANHÃO-STTREMA

80